



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000092-94.2020.5.02.0319

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2020

Valor da causa: R\$ 9.867,83

Partes:

RECLAMANTE: NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ

RECLAMADO: GAOSERV SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: MONICA BATISTA BERNARDES

ADVOGADO: Clemente Salomão de Oliveira Filho

ADVOGADO: JAIRO BERNARDES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATSum 1000092-94.2020.5.02.0319
RECLAMANTE: NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO: GAOSERV SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

De se destacar, igualmente, que a insuficiência documental não impede a apreciação do mérito, pois se trata de questão probatória, dirimida pelas normas que disciplinam a distribuição do ônus de prova, se for o caso.

COISA JULGADA

Nos termos do art. 502 do CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ainda, segundo o art. 337, §§ 2º e 4º, do mesmo diploma legal, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo certo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, a coisa julgada impede que se discuta novamente aquilo que restou decidido no dispositivo de uma sentença de mérito da qual não caiba mais recurso.

No caso dos autos, sustenta a ré que, em virtude de acordo judicial celebrado entre as partes, há coisa julgada material, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse passo, é inegável que o acordo judicial homologado torna imutável o objeto do pacto, segundo o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT. No mesmo sentido, o entendimento consolidado na Súmula n. 259 do C.TST.

Por outro lado, o acordo celebrado nos autos do processo n. 1000054-19.2019.5.02.0319 contempla os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, mas não envolve pretensões surgidas após a sua celebração, como ocorre no particular. A coisa julgada, vale dizer, desconsidera eventos futuros, limitando-se a tornar indiscutível os fatos anteriores à sua formação. Se assim não fosse, poderia ser utilizada como salvo-conduto para a prática dos mais variados atos ilícitos, situação que não se pode admitir.

No mais, reporto-me à decisão de ID.4bcdde1.

Pelo exposto, rejeito.

PROVAS ILÍCITAS

Nos termos do art. 5º, XII, da CRFB, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Entretanto, é pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, razão pela qual, em determinados casos, podem sofrer limitações.

Nesse contexto, admite-se a limitação da inviolabilidade do sigilo telefônico, permitindo-se a realização de gravação de conversa por meio da gravação ambiental clandestina, a qual consiste na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte.

A gravação ambiental, vale dizer, é considerada legítima pelo E.STF, desde que atendidas algumas exigências, a saber, que a gravação seja própria e

não alheia e que tenha por objetivo resguardar relevantes interesses e direitos da vítima.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "the fruits of the poisonous tree" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (AI 503617 AgR / PR - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 01 /02/2005)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE A ADVOGADA DO AUTOR E A GERENTE DA EMPRESA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional decidiu ser lícita a prova referente à gravação de conversa entre a advogada do Autor e a gerente da empresa, ainda que efetuada sem a ciência da preposta. II. A Recorrente não impugna o fato de a advogada do Autor ser a representante legal deste. Em semelhante contexto, a Lei, em especial o art. 843 da CLT, possibilita que a empresa se faça representar por preposto. Portanto, foi na qualidade de representante legal do Autor que a empresa, mediante sua preposta, recebeu a advogada para debater o conflito, que a Recorrente narra existir anteriormente ao ajuizamento da ação. III. Não há óbice para aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante, registrando-se ser igualmente lícita a gravação

de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (PROCESSO Nº TST-RR-281-72.2016.5.10.0104; 4ª Turma. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos; DEJT 15/05/2020)

No caso dos autos, as gravações apresentadas observam as exigências descritas, pois foram realizadas por um dos interlocutores, com o objetivo de resguardar a reinserção do mercado de trabalho.

Sendo assim, reputo-as válidas e, por consequência, rejeito a alegação de licitude de prova.

DANOS MORAIS; OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O dano moral configura lesão à esfera extrapatrimonial da vítima, em bens que dizem respeito aos seus direitos da personalidade. Resta amparada, inclusive pela CRFB, a proteção a essa ordem de direitos imateriais, tais como a honra, a imagem, bem como a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Para que se atribua responsabilidade pela reparação da lesão, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de um direito, por meio do qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, com dolo ou culpa, em regra.

No caso dos autos, o reclamante postula indenização por danos morais amparado na alegação de que a ré repassou informações desabonadoras a seu respeito, o que dificultou a sua reinserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, por se pautar em responsabilidade extracontratual, analisa-se a presença dos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexos causal entre conduta e dano.

Fixadas tais premissas, as gravações anexas (ID. 6b6aaac; ID. d68bfca) comprovam que a reclamada, quando solicitada a prestar informações sobre o autor, noticiou que o trabalhador foi dispensado por justa causa.

Entretanto, é certo que dados relevantes surgem ao término do contrato de trabalho, tais como informações sobre o motivo do desligamento, que pode ser considerado um dado sensível do trabalhador, nos termos da LGPD, tendo em vista o reflexo que pode causar no momento da recolocação no mercado de trabalho.

Dessa forma, o empregador, em posse de dados do empregado, deve obediência aos princípios exigidos pela Lei n. 13.709/2018. Assim, necessita consignar a finalidade da coleta dos dados para propósitos efetivamente necessários, legítimos, específicos e informados ao seu titular. Ademais, cabe ao empregador, igualmente, os deveres de prevenção e não discriminação, de forma a impedir a utilização dos dados para fins ilícitos ou discriminatórios, bem como a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de tratamento de dados pessoais, sob pena de responsabilidade.

Na hipótese, indene de dúvidas de que o ato praticado pelo antigo empregador pode sujeitar o empregado à discriminação no mercado de trabalho, impondo-lhe dificuldades para obter novo emprego e, com isso, conseguir uma nova fonte de renda. Se o empregador deve lançar em CTPS apenas as informações estritamente obrigatórias, abstendo-se de agregar outras referências, a mesma lógica deve orientar o fornecimento de referências.

De se destacar, por oportuno, que a ré, ao celebrar transação que teve por objeto a concessão de alvará para soerguimento de depósitos de FGTS e para habilitação no programa seguro-desemprego (ID. 3e18cc6), concordou, ao menos tacitamente, com a reversão da justa causa.

Destarte, a conduta do ex-empregador é ilícita e autoriza a condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

Com relação ao valor compensatório, necessários alguns esclarecimentos.

Os danos morais, conforme já destacado, configuram-se quando há lesão à esfera extrapatrimonial da vítima, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade. Destarte, a violação ocorre na órbita íntima do indivíduo, em valores que integram a sua essência e que lhe confere dignidade.

Em virtude da sua natureza extrapatrimonial, tais direitos são insuscetíveis de avaliação econômica, pois como bem ensinou o filósofo Immanuel Kant, a dignidade está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência. Dessa forma, tendo em vista que o objetivo da reparação é a compensação ou atenuação do sofrimento e não a recomposição do patrimônio do ofendido, os critérios insculpados

pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os elementos referentes aos fatos ensejadores do dano, aos sujeitos envolvidos e à própria indenização é que orientam a fixação do importe reparatório.

Todavia, em razão do inevitável subjetivismo que ronda a questão, não são raros os casos em que os Tribunais estabelecem valores desiguais, mesmo diante de situações semelhantes, o que vem sendo chamado de “jurisprudência lotérica”, circunstância que causa insegurança jurídica e que afeta a credibilidade do Poder Judiciário. Nesse passo, o legislador entendeu por bem fixar critérios objetivos para a definição das indenizações por danos imateriais, prevendo o art. 223-G, § 1º, da CLT, que o juízo fixará o quantum indenizatório com base no último salário contratual da vítima e no grau de reprovabilidade da ofensa.

Embora sejam válidas as iniciativas que procurem atenuar o alto grau de discricionariedade judicial e conferir igualdade de tratamento a hipóteses equivalentes, *data venia*, entendo que os parâmetros eleitos pelo supramencionado dispositivo legal não estão em consonância com a CRFB. Isso porque se trata de uma discriminação desarrazoada, pois a dignidade do ser humano não pode ser balizada apenas pelo salário percebido. A vida, a integridade física, a honra, a imagem, o tratamento respeitoso e outros bens que compõem os direitos da personalidade são inerentes a toda e qualquer pessoa e independe de posição política, cultural, social ou econômica.

Ademais, a tarifação do dano moral já foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da apreciação dos arts. 51 e 52 da Lei n. 5.250/67 (lei de imprensa). Logo, o critério adotado pela Lei n. 13.467/17 também merece ser constitucionalmente repellido, ainda mais por conter o agravante de catalogar os trabalhadores de acordo com a remuneração percebida.

Compreendo, portanto, que o sistema de tarifamento não se coaduna com os atuais valores constitucionais, que elevaram a dignidade humana ao vértice do ordenamento jurídico. Por isso, a análise do caso concreto e o prudente arbitramento judicial, que considere os diversos aspectos da ofensa, tais como a capacidade econômica do ofensor, a condição social do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da sanção e o grau de reprovabilidade da conduta é que devem balizar o valor da indenização.

Destarte, considerando a condição social da vítima, a capacidade econômico-financeira da reclamada, a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta e o caráter pedagógico da sanção, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, valor que reputo razoável para compensar o abalo sofrido e que também foi indicado pelo autor em seu pedido.

Por fim, deve a ré se abster de prestar informações sobre a modalidade de dispensa do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, por cada informação desabonadora que prestar, tudo nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

Acolho, nesses termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790 da CLT, o requisito para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º). Caso a parte autora perceba valor superior ao limite fixado pela lei, necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º).

No caso dos autos, a partir da análise dos demonstrativos de pagamento, nota-se que o autor percebia, quando da vigência do contrato de trabalho, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, e considerando que a autora apresentou declaração de pobreza, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento.

No caso dos autos, diante da procedência dos pedidos, aplica-se o art. 791-A da CLT.

Destarte, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii)

a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da reclamante no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido na condenação.

Ato contínuo, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante, sendo devidos no importe total de 5% sobre o proveito econômico obtido na condenação.

Aplicam-se, por fim, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores apurados incidem juros de mora, na forma da lei, *pro rata die*, sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do C.TST), observando-se os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do primeiro dia (Súmula 381 do C.TST).

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81 e do entendimento firmado na Súmula 381 do TST, inclusive no que se refere aos valores relativos ao FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST).

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.867 e 6.021, a atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deve observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, a saber, Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da distribuição, a taxa Selic, que abrange juros e correção (art. 406 do Código Civil).

Por fim, elucido que apenas o adimplemento da condenação é capaz de fazer cessar a contagem dos juros. O mero depósito para fins de garantir a execução, sem o objetivo de satisfazer a obrigação, não impede a contagem dos juros e da correção monetária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Diante da natureza indenizatória dos valores objeto da condenação, não há contribuição a ser recolhida.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

Rejeitar as preliminares.

Julgar PROCEDENTE os pedidos formulados pelo reclamante NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar a reclamada GAOSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. ao que se segue:

- compensação por danos morais.

Deve a ré se abster de prestar informações sobre a modalidade de dispensa do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, por cada informação desabonadora que prestar, tudo nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à causa para os fins legais cabíveis.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Em atenção ao princípio da cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, **advirto que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de fatos e provas, nem à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento**, mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais existentes na sentença (arts. 1022, CPC e 897-A, CLT). Registro que **o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes**, mas apenas aqueles que, em tese, sejam capazes de influenciar no seu convencimento (art. 489, par. 1º, IV, CPC). Já a **contradição a que se referem os textos legais é aquela existente no próprio corpo da sentença, não se admitindo a oposição de embargos de declaração para sustentar eventual incongruência entre o resultado do julgamento e a produção probatória constante dos autos**. Igualmente, incabível o manejo dos embargos para prequestionamento em 1ª instância, como já sedimentado na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Alerto, por fim, que **a oposição de embargos de declaração protelatórios dá ensejo a multa de até 10% do valor atualizado da causa** (art. 1026, CPC).

Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 04 de março de 2022.

LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - Juntado em: 04/03/2022 13:57:00 - a521eea
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22030413562602100000246550325?instancia=1>
Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319
Número do documento: 22030413562602100000246550325